



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0045951-54.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Régis

APELADA: Rosana Calumbi Nóbrega Branco (Adv. André Nóbrega Branco – OAB/PB 17.382)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MÉDICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE VINCULADO AO VALOR DO VENCIMENTO. LEI N. 11.821/2009 ATUALIZAÇÃO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A autora, em maio de 2006, percebeu um aumento no seu vencimento, porém o adicional de insalubridade permaneceu congelado no valor de R\$ 49,92 (quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), até o ano 2011, mesmo havendo outras majorações no vencimento da recorrida, o que é inadmissível, já que a base de cálculo para o adicional é justamente o valor do vencimento e aquele deve acompanhar os aumentos que a promovente obteve no passar dos anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 183.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e recurso apelatório interposto pelo Município de João Pessoa, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por Rosana Calumbi Nóbrega Branco em desfavor da Edilidade apelante.

Na sentença objurgada, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Município ao pagamento da diferença entre os valores percebidos pela autora como adicional de insalubridade e o devido, este com base na incidência da alíquota de 20% sobre os vencimentos, apurados mês a mês, no período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2011, corrigidos pelo IPCA desde o ajuizamento da ação, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sucumbência recíproca, tendo os honorários sido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade à autora e a isenção ao Município.

Irresignado com o provimento jurisdicional *a quo*, o Município de João Pessoa ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, ter sido realizada prova pericial pela comissão de insalubridade, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.821/09, que comprova o grau de insalubridade a que faz jus a apelada, bem como que o pagamento do referido adicional vem sendo realizado de forma correta.

Argumenta não ser cabível o pagamento da diferença do adicional de insalubridade em grau máximo (20%), uma vez que os pagamentos estão sendo realizados corretamente com base na Lei Municipal nº 11.821, de 18 de dezembro de 2009, a qual revogou a Lei Municipal nº 1.522/91, fazendo a apelada jus ao adicional de insalubridade em grau médio (10%). Sustenta, outrossim, que, pela análise das fichas financeiras da promovente, o pagamento do adicional de insalubridade está sendo realizado de maneira correta, no percentual que a Lei antiga e a Lei nova dispõem, não havendo que se falar em qualquer diferença devida, tendo a apelada, algumas vezes, recebido valores superiores ao estabelecido na legislação vigente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 162/166, no sentido do desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se absteve de opinar (fls. 174/177)

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora, funcionária pública municipal, exerce o cargo de Médica na Prefeitura Municipal de João Pessoa, sendo concursada

desde 1985, pretendendo o recebimento da diferença do que recebeu a menor a título de adicional de insalubridade, bem como que seja determinado o descongelamento do respectivo valor, com atualização pelo salário mínimo.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora objurgada que, conforme relatado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Município ao pagamento da diferença entre os valores percebidos pela autora como adicional de insalubridade e o devido, este com base na incidência da alíquota de 20% sobre os vencimentos, apurados mês a mês, no período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2011.

Entendo que deve ser negado provimento ao apelo e à remessa oficial.

De início, registro inexistir controvérsia acerca da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, mas apenas quanto ao seu valor, que, segundo alega a autora, estaria sendo pago a menor.

Verifica-se que o adicional de insalubridade pago aos servidores do Município de João Pessoa era regulamentado pela Lei Municipal nº 1.522/91, a qual foi posteriormente substituída pela Lei Municipal 11.821/09.

Não restam dúvidas a respeito de que a promovente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, até porque a Edilidade vem pagando, mensalmente, esse adicional no seu contracheque, entretanto, verifico que esse pagamento fora efetuado de forma equivocada, ou seja, a menor do que deveria ser pago, em dissonância com a Legislação Municipal.

Analisando detidamente os autos, observo que a autora percebia 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, a título de adicional de insalubridade, de acordo com a Lei 1.522/91, conforme se verifica nos seus contracheques (fls. 16/91). Exemplificando, no ano de 2005, a apelada percebia como vencimento a quantia de R\$ 249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e como adicional de insalubridade o valor de R\$ 49,92 (quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, exatamente 20% do valor do vencimento.

Ocorre que em maio de 2006, a autora percebeu um aumento no seu vencimento, porém o adicional de insalubridade permaneceu congelado no valor de R\$ 49,92 (quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), até o ano 2011, mesmo havendo outras majorações no vencimento da recorrida, o que é inadmissível, já que a base de cálculo para o adicional é justamente o valor do vencimento e aquele deve acompanhar os aumentos que a promovente obteve no passar dos anos.

Ademais, vale salientar que com a vigência da Lei Municipal 11.821/09 não ocorreu mudança no percentual que a recorrida tem direito, uma vez

que também contempla o percentual de 20%. Para que houvesse qualquer mudança no percentual a ser aplicado no contracheque da autora, precisaria de ato administrativo da Comissão de Insalubridade, conforme prevê o art. 3º da supracitada Lei, e não de forma imediata como sustenta o Município.

Por fim, em relação ao argumento do apelante de que foi realizada prova pericial pela comissão de insalubridade, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.821/09, que comprova o grau de insalubridade médio (10%) a que faz jus a apelada (fls. 144/146), entendo que não merece prosperar no caso em tela, já que o laudo pericial foi realizado em setembro de 2014, ou seja, fora do período abarcado por essa ação.

Portanto, não restam dúvidas a respeito de que, realmente, o Município de João Pessoa deve pagar as diferenças dos valores percebidos pela autora como adicional de insalubridade e o devido, este com base na incidência da alíquota de 20% sobre os vencimentos, apurados mês a mês, no período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2011

Diante de tal cenário, **nego provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório manejado**, mantendo por completo a decisão do Juízo a quo.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator